



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-472/2019</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

RELATO ORIGINAL:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04/12 Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santa Branca para a empresa Volts Ampere Engenharia Sistemas de Energia LTDA EPP para "Serviços de Engenharia, realizando a substituição de 1519 pontos de iluminação pública com escopo de Implantar Projeto de Eficiência Energética de Iluminação Pública nas vias do Município, através da Chamada Pública de Projetos PEE-001/17 da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A." Com início em 10/05/2018 a 10/05/2019.

03ART LC 26582299 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

17Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

18Vínculo com a empresa onde ele é contratado.

13/14Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

02/03/202035Despacho da UGI de Sorocaba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art.8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestado estão em conformidade com suas atribuições;*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.*

**RELATO VISTOR:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-1306/1993 V6 T1</b> SÉRGIO REPISO <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	---

**Proposta**

RELATO ORIGINAL:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 07 Atestado de Capacidade Técnica do centro espírita irmão X, datado de 13/06/2018 para empresa GCN Engenharia Elétrica Hidráulica LTDA em nome do profissional, relativo a reforma geral com ampliação do referido centro, tais como: execução da entrada de energia elétrica em baixa tensão, rede de distribuição de força e luz, instalação de luminárias e instalação de refletores, bem como ponto de força para instalação de elevador, atendendo as normas do corpo de bombeiros para obtenção de AVCB. O atestado é assinado por profissional do sistema. A obra teve início em 14/01/14 e término em 08/02/18  
04 ART LC 26271276 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

20 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

08/09 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

18/19 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT.

24/10/2019 22 Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Art. A seguir:

Art. 2º: I, II, III, § 1º; Art. 3º: Art. 4º: § 1º, § 2º, § 1º, § 3º; Art. 5º: Art. 6º: II.5;

Art. 8º:

I; Art. 9º: I.

PARECER :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*Analisando o processo, verificou-se que o interessado é Engenheiro Eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e os serviços prestados estão em conformidade com suas atribuições e o descrito na ART;*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.*

**RELATO VISTOR:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-387/2019</b> <i>CREASP</i>
<b>Relator</b>	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA / VISTOR: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta**

RELATO ORIGINAL:

Em 22/02/2019 o interessado consultou através do Protocolo N° 27758/2019 (texto transcrito do original):  
“Sendo Engenheiro de Controle e Automação posso ser responsável técnico por empresa com o objeto social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SCM, SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA STFC, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM TELEFONES FIXOS E MÓVEIS, APARELHOS DE FAX E SIMILARES, SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES SRTT, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO. OFERTA DE CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO, EMISSÃO E RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES MULTIMÍDIA, INCLUSIVE O PROVIMENTO DE CONEXÃO A INTERNET. PROVEDORES DE ACESSO À REDES DE COMUNICAÇÃO E VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET VOIP REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EM COMPUTADORES E PERIFÉRICOS. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES. Preciso de uma posição do Crea e caso seja possível ser responsável técnico darei entrada no meu registro de profissional. ” (fl. 02).

Parecer

Considerando.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

**DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;*

*IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;*

*X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e*

*XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.*

*Destaca-se da Resolução 427/99 do CONFEA:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).*

*Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.*

*Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.*

*Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.*

*Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.*

*Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.*

*Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.*

*Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.*

*Voto:*

*Informar ao profissional que para ser RT de empresa que atua com SCM, o profissional deve, minimamente, ter atribuição do Art. 8º da resolução 218 devido aos considerandos supracitados.*

**RELATO VISTOR:**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-1223/2017</b>	VIANETT PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME
	<b>Relator</b>	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA / VISTOR: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata-se da empresa Vianett Provedor de Internet Eireli ME que requer cancelamento de registro no CREA tendo em vista seu registro no CFT (fls 42).

Conforme Instrumento de alteração contratual de empresa individual de responsabilidade limitada às fls. 09, a interessada tem por objeto social “serviços de comunicação multimídia – SCM, prestação de serviços em geral e assistência técnica”.

Conforme CNPJ, a interessada tem por atividade econômica principal “serviços de comunicação multimídia –SCM” e por atividades econômicas secundárias “outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.” (fls. 11).

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a empresa tem por objeto social “serviços de comunicação multimídia – SCM e outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente”.

Consta no sistema Creanet que a empresa possui registro no CREA desde 11/04/2017, tendo por responsável técnico o Técnico em Eletrônica Jaime dos Anjos Vieira Junior, até 20/12/2018 (data em que houve a migração do registro do profissional para o CFT), nada constando sobre o deferimento ou referendo do registro da empresa e anotação do profissional como responsável técnico.

Às fls. 44, consta a Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica nº 1379014/2019, emitida pelo CFT, comprovando o registro da empresa naquele conselho sob a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Jaime dos Anjos Vieira Junior.

Conforme Resumo de Profissional do Técnico em Eletrônica Jaime dos Anjos Vieira Junior às fls. 46, o profissional possui as atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação do deferimento ou não do pedido requerido pela interessada.

**Parecer**

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*de potência.*

*Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.*

*Voto*

*- Por indeferir o pedido de cancelamento de registro;*

*- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8 da resolução 218.*

**RELATO VISTOR:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-1352/2010 P1</b> LA INFORMÁTICA
	<b>Relator</b> RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA / VISTOR: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata o presente processo do registro da empresa LA INFORMÁTICA LTDA ME, localizada em Pedregulho, que em 06/01/2020 apresenta documentação visando cancelamento do seu registro junto ao CREA-SP em função de migração para o CFT.

De folha 20 consta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com o objeto social: Serviços de comunicação multimídia, provedor de acesso as redes de comunicação, comércio varejista de equipamentos, peças, acessórios de informática, manutenção e reparação de equipamentos de informática, com data inicial de 03/12/2019.

Conforme o Relatório de visita as principais atividades desenvolvidas são: serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso às redes de comunicação, reparação e manutenção de computadores e equipamentos, consta que os maquinários utilizados pela empresa são: Computadores, impressoras, equipamentos de rádio emissão.

De folhas 22 a 24 consta contrato de prestação de serviços de internet, e de folhas 25 a 27 constam cópias de notas fiscais referentes a prestação de serviços de internet, no Comprovante de Inscrição e de situação cadastral consta que o CNAE principal é: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia.

De folhas 29 e 30 constam fotos do local, e o processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

**Parecer**

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.

**Voto**

- Por indeferir o pedido de cancelamento de registro;

- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*RELATO VISTOR:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-1670/2013 V2</b> <i>NAVEGA &amp; ARAÚJO INFORMÁTICA LTDA ME</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES / VISTOR: RICARDO FRANÇA

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Navega & Araújo Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objeto social: “Comércio de produtos e equipamentos de informática e serviços de compilação, manipulação, editoração e validação de dados.” (fl. 24).*

*A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/06/2013 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 24 e 140).*

*Em 05/09/2019 a interessada foi comunicada que a anotação do Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 26/28).*

*Em 19/11/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 29/30).*

*Apresenta-se à fl. 38 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.*

*Apresenta-se à fl. 39 Relatório de Visita a Empresa, datado de 03/06/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comércio de produtos e equipamento de informática e manutenção de equipamentos de informática.”.*

*Apresentam-se às fls. 44/138 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada no período de 03/06/2019 a 28/05/2020.*

*Em 28/05/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 139).*

*Apresenta-se à fl. 141 resultado de pesquisa feita em 24/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.*

*Apresenta-se à fl. 142 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização, e se referem a serviços de manutenção que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (junho de 2013) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Eletrônica Bernardino Tomaz de Araújo Neto, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

**Voto:**

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*

**RELATO VISTOR:**

*Em resposta às vistas solicitadas ao referido processo, segue parecer e voto deste conselheiro, com base em consenso deste conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

---

*Parecer*

*Analisando os autos, identificam-se atividades de informática.*

*Voto*

*Em concordância com o relator, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-1932/2017</b>	VIA SATÉLITE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços de projetos, instalação / implantação, manutenção, monitoramento, suporte técnico e treinamento in loco, o comércio e locação de equipamentos de segurança eletrônica, equipamentos de informática e afins, bem como, licenciamento de programas de informática.” (fl. 48).

Verifica-se às fls. 48 e 50 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/06/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Em 23/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 35/36).

Em 27/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 45/46).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 51 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

**III – Parecer:**

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia); considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL; considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão; considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada; considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador; considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência; considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia; considerando que para as questões de eletrônica já existe técnico responsável através do CFT; considerando que a empresa não apresentou notas fiscais conforme solicitado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*IV– Voto:**1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.**2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.***RELATO VISTOR:***Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.**O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços de projetos, instalação/implantação, manutenção, monitoramento, suporte técnico e treinamento in loco, o comércio e locação de equipamentos de segurança eletrônica, equipamentos de informática e afins, bem como, licenciamento de programas de informática.” (fl. 48).**Verifica-se às fls. 48 e 50 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/06/2017 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.**Em 23/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fls. 35/36).**Em 27/08/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 45/46).**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 49).**Apresenta-se à fl. 51 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.***Parecer:***Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (01/06/2017) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Tácito Tadeu Ramalho; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.***Voto:***1. Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.**2. Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-2537/2018</b> GALAXY NET TELECOM LTDA
	<b>Relator</b> MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO / VISTOR: RICARDO FRANÇA

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

O presente processo trata da empresa Galaxy Net Telecom Ltda que em 21/06/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos – CREA-SP 5069840628 (fls. 02/03), e que posteriormente, antes da concretização do seu registro, desistiu do requerido, apresentando cópia de Certidão de Registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de Comunicação Multimídia - SCM; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fls. 04 e 06).

Apresenta-se à fl. 26 declaração da empresa “que dentre suas atividades, atua na área de instalação de estruturas para torres de transmissão de Internet via rádio na modalidade SCM regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações.”. Declara ainda que “para conquistarmos novos clientes com serviços de instalações em estruturas mais robustas, devemos utilizar o procedimento adequado conforme previsto na legislação atual, vez que dentre essas exigências é a emissão de ART e registro da empresa junto ao CREA para as instalações em área urbana”.

Destacam-se ainda no processo:

- Cópia da ficha do CNPJ, na qual consta como atividade econômica principal da interessada: “serviços de comunicação multimídia” e a secundária: “comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 19);

- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 12.635/2018, datado de 05.07.2018, no qual consta, dentre outros, que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações de computadores, internet, cabeamento, sistemas Wi-Fi e toda rede de informática.”; o Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como único profissional citado no Quadro Técnico; que o imóvel é próprio (residência do sócio); que possui 07 funcionários atualmente; e que a empresa informa que quando necessário manda fazer numa serralheria pequenas torres de transmissão com altura de 4m aproximadamente (fl. 27). Constam anexadas às fls. 28/29 fotografias identificadas como: pequenas torres fabricadas em serralheria para fixação das antenas e terminais de telecomunicações;

- Relato do agente fiscal da UGI quanto à diligência procedida, do qual destacamos a sua citação sobre as atividades da empresa, quais sejam: “serviços de telecomunicações e multimídia (scm), bem como instalações de computadores, impressoras, sistema Wi-Fi e toda rede de equipamentos de informática.” (fl. 33);

Em 18/07/2018, considerando os documentos apresentados; a indicação de um engenheiro civil como responsável técnico; a diligência realizada pela fiscalização com o objetivo de esclarecer dúvidas quanto às reais atividades desenvolvidas pela empresa, a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise (fl. 34).

Através da Decisão CEEE/SP nº 162/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu em 29/03/2019: “1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e anotação como responsável técnico de engenheiro da área de eletrônica e/ou telecomunicações (profissional com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes); 2) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação com relação à indicação de anotação do Engenheiro Civil Alexandre Rodrigues Passos como responsável técnico da interessada.” (fls. 38/39).

Apresenta-se à fl. 40 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Apresenta-se à fl. 43 relatório de agente fiscal do Conselho no qual informa que em atendimento à Decisão CEEE/SP nº 162/2019 realizou diligência na empresa em 13/06/2019 e que na ocasião foi recebido pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

sócio administrador Isaildo Pires de Caldas, o qual prestou as seguintes declarações: “Devido à demora da decisão do CREA sobre o assunto e a criação do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, registrou a empresa naquele órgão federal de fiscalização; Cancelou o contrato com o engenheiro civil Alexandre Rodrigues Passos; Aproveitou a oportunidade de que possuía três técnicos em seu quadro de funcionários e os mesmos tiveram que obter/atualizar seus cadastros no novo Conselho; Todo procedimento foi homologado e deferido em apenas 30 dias e desde maio/2019 está de posse da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.”. Informa ainda que naquela oportunidade obteve cópia da Certidão de Registro da interessada no CFT (fl. 40), dentre outras.

O processo foi encaminhado pela UGI de Guarulhos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para nova análise e parecer final sobre o assunto” (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 45 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Considerando relatório do agente fiscal(fl.:43).

Considerando que a Empresa optou por obter registro no CFT- Conselho Federal dos Tecnicos Industriais, Considerando que a empresa cancelou o contrato com o engenheiro Civil.

Considerando que a Empresa obteve seu registro no CFT (fl.:45).

IV – VOTO:

Voto pelo arquivamento do Processo.

**RELATO VISTOR:**

Em resposta às vistas solicitadas ao referido processo, segue parecer e voto deste conselheiro, com base em consenso deste conselho.

**Parecer**

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão.

Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do CFT.

Voto

1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho.

2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-2814/2018</b> DG.NET TELECOM LTDA
<b>Relator</b>	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA / VISTOR: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa DG.NET TELECOM LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de comunicação multimídia – SCM prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, e assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo” (fls. 06 e 39).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 11/07/2018 e teve como responsável técnica a Técnica em Telecomunicações Renata de Oliveira Guimarães (fls. 02/25).

Em 21/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista a Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 29/37).

Apresenta-se à fl. 38, consulta extraída do site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Em 26/06/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise do pedido de cancelamento (fl.40).

Em 27/11/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse instruído de acordo com procedimento encaminhado pela Superintendência de Fiscalização às UGIs (fl.42).

Apresenta-se à fl. 46, cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

Após solicitação por mensagem eletrônica de agente fiscal do CREA-SP para que encaminhasse cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 49), a interessada encaminhou a carta anexada à fl. 50 na qual manifesta o seu entendimento que não está obrigada a ser registrada no CREA e reitera a solicitação do cancelamento de registro da empresa perante o CREA-SP desde a data de seu pedido inicial. Apresenta-se à fl. 51 Informação de Agente Fiscal do Conselho, datada de 05/10/2020, e Despacho do Chefe UGI Sul, datado de 10/08/2020, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise.

II – Dispositivos legais:

Artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;

III – Parecer:

Considerando que a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia);  
Considerando a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL;

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências;

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão;

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevada;

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador;*

*Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência;*

*Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia;*

**VOTO:**

*1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.*

*2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.*

**RELATO VISTOR:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-3347/2010 V2</b> ALEX CARLOS EREDIA - ME
	<b>Relator</b> RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA / VISTOR: MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa Alex Carlos Eredia - ME.

A empresa registrou-se neste Conselho em 30/09/2010 com o seguinte objeto social: "Serviços de comunicação multimídia, comércio varejista de informática, assistência técnica, provedores de voz sobre protocolo internet e provedores de acesso às redes de comunicações" (fls.47).

Em julho de 2015 indicou como responsável técnico o Técnico em Comunicações Alex Carlos Eredia, portador das atribuições artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85, no âmbito das telecomunicações. Em maio de 2016 a CEEE manifestou-se, através da Decisão nº 394/2016, pelo deferimento da anotação do técnico Alex Carlos Eredia devendo a mesma providenciar a indicação de profissional para responder pelas atividades na área de computação (fls.97).

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa protocolizou em 21/02/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA a qual apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome do técnico Alex Carlos Eredia e do protocolo de registro de Pessoa Jurídica naquele Conselho (fls. 108/115).

Em diligência realizada pela fiscalização da UGI de Araraquara à empresa foram obtidas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas sequenciais de 01/06/2018 a 01/11/2018.

Em agosto de 2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl.185).

**Parecer**

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que "baixa tensão" convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de "média tensão", comumente chamadas de "alta tensão" referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão em que compete um profissional de engenharia.

**Voto**

- Por indeferir o pedido de cancelamento de registro;

- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8 da resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

218.

RELATO VISTOR:

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-135/2019</b>	<i>ANDRÉ FRUTUOSO GUERRA</i>
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA / VISTOR: ALGEU FERREIRA ALVES

**Proposta**

RELATO ORIGINAL:

*Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), para inclusão das atividades 01 A 18 do art. 1º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA referentes a instalações elétricas de baixa tensão e SPDA. Para tal, apresenta a documentação às fls. 04 a 09.*

*O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5063039041, com o título de Engenheiro de Computação e com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao acréscimo de atribuições (fl. 13)*

*Considerando os destaques da legislação pertinente ao processo e que o Engenheiro de Computação André Frutuoso Guerra possui graduação superior plena pela Universidade Santa Cecília com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93, e considerando o histórico escolar do curso de engenharia elétrica (não finalizado) emitido pela Universidade Santa Cecília com destaque aos componentes curriculares concluídos Materiais Elétricos, Circuitos Elétricos IV, Linhas de Transmissão, Instalações Elétricas II e Medidas Elétricas e Instrumentação são suficientes para que o interessado obtenha a inclusão das atividades 01 A 18 do art. 1º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA referentes a instalações elétricas de baixa tensão e SPDA.*

IV - Voto:

*Pelo deferimento do pedido do interessado.*

RELATO VISTOR: NÃO ENVIADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-1229/18</b>	LUCAS SOARES ELEODORO
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

RELATO ORIGINAL:

Apuração de atividades – Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil Lucas Soares Eleodoro.

**II - HISTÓRICO:**

Segue em fls. 04 e 49 a ficha resumo de profissional indicado que o interessado Lucas Soares Eleodoro (CREA-SP nº 5069001294) está registrado como Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data de registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data registro 14/03/2019).

Segue em fls. 06 a 32, cópias das seguintes ARTs registradas pelo profissional interessado:

ART nºTipo:Data registroflsObservação

128027230180149822Obra/Serviço07/02/201806baixada  
228027230180533482Obra/Serviço15/05/201807  
392221220130980414Obra/Serviço31/07/201308baixada  
428027230172093500Obra/Serviço22/06/201709  
528027230172694815Obra/Serviço26/10/201710  
692221220131293040Obra/Serviço24/09/201311  
728024230180460932Obra/Serviço19/04/201812  
828027230180420756Obra/Serviço15/12/201713  
928027230180420756Obra/Serviço13/04/201814  
1028027230171930114Obra/Serviço16/05/201715  
1192221220150861713Obra/Serviço29/06/201516  
1292221220151303451Obra/Serviço23/10/201517  
1392221220150842460Obra/Serviço19/06/201518  
1492221220141619602Obra/Serviço30/01/201519  
1592221220140538368Cargo/Função30/04/201420  
1692221220141152415Obra/Serviço04/09/20421  
1792221220160179940Obra/Serviço24/02/201622  
1892221220154372868Obra/Serviço15/10/201523  
1992221220151624106Obra/Serviço15/12/201524  
2092221220131467777Obra/Serviço29/11/201325  
2192221220160799410Obra/Serviço02/08/201626  
2292221220160928993Obra/Serviço26/08/201627  
2392221220161192815Obra/Serviço03/11/201628  
2492221220160472071Obra/Serviço06/05/201629/30  
2592221220160786550Obra/Serviço22/07/201631  
2692221220160419421Obra/Serviço22/04/201632

Segue em fls. 33 á 35, a informação datada de 26/07/2018, indicando que o profissional interessado registrou ARTs se responsabilizando, entre outras, pelas seguintes atividades técnicas:

- Execução de elétrica de baixa tensão;
- Execução do projeto de segurança contra incêndio;
- Direção, manutenção do sistema e estações de tratamento sanitário do ambiente;
- Elaboração do projeto, levantamento de edificação de alvenaria;
- Elaboração, planejamento de hidrometria;
- Execução do sistema de prevenção de combate a incêndio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

- Projeto de edificação;
- Laudo de qualidade ambiental;
- Direção do sistema e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio;
- Unificação de lotes;
- Projeto de adaptação de edificação visando a adequação de acessibilidade;
- Projeto e orçamento de adutora;
- Elaboração de projeto, planejamento e fiscalização de obras públicas;
- Projeto de rede de água;
- Desenho técnico de reservatório pela elaboração de adutora;
- Projeto de desdobro de lote;
- Elaboração e desenvolvimento de descrição de sistema de coleta e transporte de resíduos;
- Projeto de parcelamento de solo, terraplanagem e levantamento topográfico;
- Laudo de caracterização de meio físico de área degradada.

Segue em fls. 35, a informação datada de 26/07/2018 indica ainda que a ART de Cargo/Função n.º 92221220140538368 (fls. 20) registra a responsabilidade técnica DA Prefeitura de Guaíra como diretor de planejamento – CCI, desempenhando as atividades de elaboração de projeto e fiscalização de obras públicas, gerenciamento dos convenio municipais e representação do município em órgãos e entidades.

Segue em fls.41/42, o Ofício n.º 126/2018-DAN datado 10/10/2018 da Prefeitura do Município de Guaíra/SP, em resposta ao ofício 10964/2018-UGIBARRETOS (fls. 37), prestando informações sobre o cargo e função ocupados pelo interessado.

Segue em fls. 46, o Ofício n.º 142/2018 datado 30/10/2018 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra/SP, e resposta ao ofício 2745/2018-UGIBARRETOS (fls. 44), prestando informações sobre os cargos ocupados pelo interessado.

Segue em fls. 57 versos, o despacho datado de 25/09/2019 determinando o envio do presente processo à CEEE, para análise e emissão do parecer fundamentado acerca do assunto tratado.

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

III-1 - Lei 5.194/66, de 24/12/1966.

III-2 – Lei 6.496/77, de 07/12/1977.

III-3 – Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA.

III-4 – Resolução n.º 1.008, de 09/12/2004, do CONFEA.

III-3 – Resolução n.º 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA

**IV - PARECER**

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado possui o título profissional: Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data de registro 14/03/2019).

Considerando que o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

Considerando que as atribuições do profissional interessado até 13/03/2019 não abrangem as atividades na informação datada de 26/07/2018 (fls. 33/35).

**V - VOTO**

Diante de provável infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das correspondentes ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1025/09 do Confea, observando os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Proceda-se ao encaminhamento do processo à CEEC para a continuidade dos procedimentos nos termos da Resolução n.º 1.008 de 2004, do Confea.

**RELATO VISTOR:**

Às fls. 04 e 49, a ficha resumo de profissional indicando que o interessado Lucas Soares Eleodoro (Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

SP n.º 5069001294) está registrado como Engenheiro de Produção e Engenheiro Civil com as atribuições, respectivamente, provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data de registro 20/02/2013) e provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data de registro 14/03/2019).

Às fls. 06 a 32, cópias das seguintes ARTs registradas pelo profissional interessado:

ART n.º Tipo: Data registro fls. Observação

128027230180149822 Obra/Serviço 07/02/2018 06 baixada

228027230180533482 Obra/Serviço 15/05/2018 07

392221220130980414 Obra/Serviço 31/07/2013 08 baixada

428027230172093500 Obra/Serviço 22/06/2017 09

528027230172694815 Obra/Serviço 26/10/2017 10

692221220131293040 Obra/Serviço 24/09/2013 11

728027230180460932 Obra/Serviço 19/04/2018 12

828027230172912946 Obra/Serviço 15/12/2017 13

928027230180420756 Obra/Serviço 13/04/2018 14

1028027230171930114 Obra/Serviço 16/05/2017 15

1192221220150861713 Obra/Serviço 29/06/2015 16

1292221220151303451 Obra/Serviço 23/10/2015 17

1392221220150842460 Obra/Serviço 19/06/2015 18

1492221220141619602 Obra/Serviço 30/01/2015 19

1592221220140538368 Cargo/Função 30/04/2014 20

1692221220141152415 Obra/Serviço 04/09/2014 21

1792221220160179940 Obra/Serviço 24/02/2016 22

1892221220151372868 Obra/Serviço 15/10/2015 23

1992221220151624106 Obra/Serviço 15/12/2015 24

2092221220131467777 Obra/Serviço 29/11/2013 25

2192221220160799410 Obra/Serviço 02/08/2016 26

2292221220160928993 Obra/Serviço 26/08/2016 27

2392221220161192815 Obra/Serviço 03/11/2016 28

2492221220160472071 Obra/Serviço 06/05/2016 29/30

2592221220160786550 Obra/Serviço 22/07/2016 31

2692221220160419421 Obra/Serviço 22/04/2016 32

Às fls. 33/35, a informação datada de 26/07/2018 indicando que o profissional interessado registrou ARTs se responsabilizando, entre outras, pelas seguintes atividades técnicas:

- Execução de elétrica de baixa tensão;
  - Execução do projeto de segurança contra incêndio;
  - Direção, manutenção do sistema e estações de tratamento sanitário do ambiente;
  - Elaboração de projeto de rede de água e esgoto;
  - Elaboração de projeto, levantamento de edificação de alvenaria;
  - Elaboração, planejamento de hidrometria;
  - Execução do sistema de prevenção de combate a incêndio;
  - Projeto de edificação;
  - Laudo de qualidade ambiental;
  - Direção do sistema e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio;
  - Unificação de lotes;
  - Projeto de adaptação de edificação visando a adequação de acessibilidade;
  - Projeto e orçamento de adutora;
  - Elaboração de projeto, planejamento e fiscalização de obras públicas.
  - Projeto de rede de água;
  - Desenho técnico de reservatório pela elaboração de adutora;
  - Projeto de desdobro de lote;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

- Elaboração e desenvolvimento de descrição de sistema de coleta e transporte de resíduos;
- Projeto de parcelamento de solo, terraplanagem e levantamento topográfico;
- Laudo de caracterização de meio físico de área degradada.

Às fls. 35, a informação datada de 26/07/2018 indica ainda que a ART de Cargo/Função n.º 92221220140538368 (fls. 20) registra a responsabilidade técnica em cargo público da Prefeitura de Guaíra como diretor de planejamento - CCI, desempenhando as atividades de elaboração de projeto, planejamento e fiscalização de obras públicas, gerenciamento dos convênio municipais e representação do município em órgãos e entidades.

Às fls. 41/42, o Ofício n.º 126/2018-DAN datado 10/10/2018 da Prefeitura do Município de Guaíra/SP, em resposta ao ofício 10964/2018-UGIBARRETOS (fls. 37), prestando informações sobre o cargo e função ocupado pelo interessado.

Às fls. 46, o Ofício n.º 142/2018 datado 30/10/2018 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra/SP, em resposta ao ofício 2745/2018-UGIBARRETOS (fls. 44), prestando informações sobre os cargos ocupados pelo interessado.

Às fls. 47, o despacho datado de 08/11/2018 determinando o envio do presente processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca do assunto tratado.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

**PARECER**

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado possui o título profissional: Engenheiro de Produção do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do Confea (data registro 20/02/2013) e Engenheiro Civil com as atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (data de registro 14/03/2019), essa segunda modalidade de engenharia se dá após a data da última ART que consta no processo informação datada de 26/07/2018 (fls. 33/35).

Considerando que o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

No processo consta 26 ART's onde somente a ART de Obra/Serviço de N° 28027230180149822, consta serviços relacionados a área da elétrica e o profissional cita: "ESTA ART REFERE-SE AS TENSÕES DE ENTRADA 127/220V – CATEGORIA B2", e a mesma encontra-se baixada no sistema CREAMET

**VOTO**

1. Diante do exposto na ART de N° 28027230180149822, o profissional cometeu infração na alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66;

2. Dar nulidade a ART, verificando que o profissional infringiu o artigo II do Art. 25 da Resolução 1025 providências visando a anulação das correspondentes ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea, observando os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

3. Encaminhar a fiscalização para verificação de RT com a devida atribuição para a execução do trabalho citado na ART;

4. Proceda-se ao encaminhamento do processo à CEEST para a continuidade dos procedimentos nos termos da Resolução n.º 1.008 de 2004, do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

---

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-472/2019 V6</b> MARCELO MAIA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

O interessado solicita o cancelamento da ART 28027230191669993 justificando que o contratante não teve projeto/diagnóstico energético elaborado para submissão na Chamada Pública da referida distribuidora. Sendo assim nenhuma das atividades indicadas na ART foram executadas.

**Parecer:**

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Considerando que a ART foi utilizada para participação em chamada pública.

**Voto:**

Pelo não cancelamento da ART 28027230191669993

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

**II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-424/2016 V1</b> MARCELO NOVAES DOS SANTOS
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI-Jales em 18.11.2019, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 04).

**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Novaes dos Santos de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 92221220150744397 (fl.3). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061794927, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA e plenas da tabela 4 do anexo da Resolução 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução (fl. 8).

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de: "Construção de cobertura em telha de aço galvanizada ondulada, e=0,8mm, com estrutura de aço".

A Prefeitura Municipal de Sorocaba atesta que a empresa Galli Instalações e Serviços - EIRELI-ME, executou serviços de "Colocação de Cobertura no Parque do CEI 70", tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Noves dos Santos. Os serviços foram executados com contrato de vigência de 01/07/2015 a 21/07/2015.

**Consta a descrição dos serviços:**

- 1 – Fundação: Demolição piso de concreto simples capeado, Broca de concreto de diâmetro 20 cm – incl arranques, Escavação manual – profundidade até 1,80 m, Formas de madeira maciça (para os blocos de coroamento das brocas), Concreto dosado e lançado FCK=20 m PA (inclusive para refazer piso);
- 2 – Estrutura: Fornecimento de estrutura metálica Aço ASTM A709/A588 (resistente a corrosão);
- 3 – Cobertura: Telha de Aço galvanizado pint 1 face pó ou coil - coating ondulada e=0.8 mm;
- 4 – Retirada de entulho: Caçamba de 4m³ para retirada de entulho.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.*

*4.1.01 Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho*

*4.1.02 Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações, máquinas e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, riscos ambientais, ergonomia, sistemas de proteção contra incêndio, explosões e saneamento*

*4.1.03 Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos*

*4.1.04 Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de resíduos (sólidos, líquidos e gasosos), riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos*

*4.1.05 Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e ou corretivas, orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo*

*4.1.06 Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança e saúde no Trabalho, zelando pela sua observância*

*4.1.07 Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho*

*4.1.08 Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de proteção coletiva*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

- 4.1.09 *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e Catástrofes.*
- 4.1.10 *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com os ambientes de trabalho, delimitando áreas e zonas de risco*
- 4.1.11 *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficácia*
- 4.1.12 *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição*
- 4.1.13 *Elaborar planos, projeto e programas destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes*
- 4.1.14 *Elaborar programas de treinamento geral para capacitar o trabalhador no que diz respeito às condições nos locais de trabalho*
- 4.1.15 *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir*
- 4.1.16 *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios*
- 4.1.17 *Propor medidas preventivas de modo a evitar a expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, informando aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas*
- 4.1.18 *Elaborar relatório de impacto vizinhança ambiental - RIVA*
- 4.1.19 *Elaborar e executar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR 18*
- 4.1.20 *Elaborar e executar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR 9*
- 4.1.21 *Elaborar e executar programa de conservação auditiva*
- 4.1.22 *Elaborar análise de avaliação ergonômica, previsto na NR 17*
- 4.1.23 *Elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR 6*
- 4.1.24 *Elaborar e executar programa de prevenção da exposição nos locais de trabalho ao benzeno – PPEOB, previsto na NR 15*
- 4.1.25 *Elaborar laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho –LTCAT*
- 4.1.26 *Elaborar medidas técnicas para trabalho em espaços confinados, previsto na NR 33*
- 4.1.27 *Elaborar e executar análise de riscos, como Análise Preliminar de Riscos - APR, Árvore de Falhas - AF e outras*
- 4.1.28 *Elaborar e executar o programa de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho – PGR, previsto na NR 22*
- 4.1.29 *Estudar e analisar as condições de vulnerabilidade das instalações e equipamentos (HAZOP)*
- Atividade 1 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica;*
- Atividade 2 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;*
- Atividade 3 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental;*
- Atividade 4 - Assistência, assessoria, consultoria;*
- Atividade 5 - Direção de obra ou serviço técnico;*
- Atividade 6 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;*
- Atividade 7 - Desempenho de cargo ou função técnica;*
- Atividade 8 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;*
- Atividade 9 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica especializada;*
- Atividade 14 - Condução de serviço técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem, reparo ou manutenção;*

*Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação; e*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Deve ser destacado que o art. 5º da Resolução nº 1.010, de 2005 é aplicável a todos os níveis de formação profissional considerado no art. 3º da resolução, e as atividades definidas no glossário do Anexo I abrange e complementa as estabelecidas para as profissões que integram o Sistema Confea/Crea regidas por legislação específica.*

*Para efeito da constituição do acervo técnico do profissional registrado no Crea, o desempenho das atividades deve ser efetuado através de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em conformidade com as disposições vigentes.*

*Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.*

*Voto:*

*1 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.*

*2 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação da ART nº 92221220150744397, emitida pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Marcelo Novaes dos Santos e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-463/2019</b>	MARCIO VIANA DE BRITO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Trata-se o presente processo de pedido do Eng. de Controle e Automação Marcio Viana de Brito de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 28027230190619010 (fls.05).

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 25/09/12 sob nº 5068906032, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA.

O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a empresa Dote Fricote Moda Íntima Eireli de: "Elaboração de projetos, fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra especializada para instalação de sistema de ar condicionado e instalações elétricas pela empresa Intera Engenharia Eireli pelo Engenheiro de Controle e Automação Marcio Viana de Brito para a execução dos serviços com início em 25/04/19 e término em 24/05/19.

O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

A fiscalização em processo próprio deverá observar que a empresa: Intera Engenharia Eireli está quite com as anuidades até 2019.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6 e 45.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 2, 3, 4, 25, 26, 28 e 72.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os art. 2, 5, 11 e 16.

Considerando a Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos o art. 1.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.

**Voto:**

Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-613/2004</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM – UNISALESIANO
	<b>Relator</b> JAN NOVAES RECICAR

**Proposta**

Processo foi encaminhado à CEEE para revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, que é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEE, para fixação e referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2014 a 2019 (fls. 284).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas da Resolução 380/93 do CONFEA aos formados dos anos 2012 e 2013, com título profissional de “Engenheiro(a) de Computação” (código 121/01/00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) – fls. 151.

A Instituição de Ensino informa que para as turmas de 2014 a 2019 houveram alterações na grade curricular.

Os seguintes documentos foram apresentados pela Instituição de Ensino com relação aos formandos de 2014 a 2019:

- Matriz curricular de 2014 e 2015; (fls. 156 a 158)
- Planos de ensino das disciplinas referente às grades 2014 e 2015; (fls. 159 a 180)
- Matriz curricular de 2016; (fls. 181 a 183)
- Planos de ensino das disciplinas referente a grade 2016; (fls. 184 a 206)
- Matriz curricular de 2018; (fls. 207 a 209)
- Planos de ensino das disciplinas referente a grade 2018; (fls. 210 a 232)
- Matriz curricular de 2019; (fls. 233 a 234)
- Planos de ensino das disciplinas referente a grade 2019; (fls. 234 a 256)
- Relação nominal do corpo docente com as respectivas disciplinas que ministram; (fls. 257 a 283)

**PARÊCER E VOTO**

Para completar a análise do processo C- 000613/2004 DT solicito à UGI/Araçatuba as seguintes informações faltantes:

- Formulários A e B da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA;
- Dados do curso do ano 2017 (matriz / formulário e plano de ensino)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>F-4301/2020</b>	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do registro da empresa Luiz Alberto Tannous Challouts - ME (empresa individual) com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts, proprietário da empresa, como seu responsável técnico (fls. 02/03).

Apresenta-se à fl. 04 o formulário "Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE)", no qual consta somente o nome do profissional indicado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 05 o documento "Requerimento de Empresário" emitido pela JUCESP, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Serviços de engenharia".

Apresenta-se à fl. 07 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 08 a ART de Cargo ou Função N° 28027230201394603 registrada pelo referido profissional em 09/11/2020.

Apresentam-se às fls. 10/12 dados sobre a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts por outras três empresas.

A UGI efetivou o registro da interessada em 10/11/2020 com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts como seu responsável técnico (provisoriamente por 90 dias), com restrição de atividades: "Pessoa jurídica habilitada para exercer as atividades de seu objetivo social na modalidade Engenharia Elétrica. Não está habilitada para exercer atividades nas modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Química, Engenharia de Agrimensura, Geologia e Minas, Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia." (fls. 13/14).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberação em virtude da quádrupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional" (fl. 13v).

Apresenta-se à fl. 15 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Luiz Alberto Tannous Challouts possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". Verifica-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico por três outras empresas.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.",

**Voto:**

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Tannous Challouts como seu responsável técnico, com a restrição de atividades já considerada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-5539/2019</b>	<i>ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO LED EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO HENRIQUE MARTINS

**Proposta**

Trata o processo do registro da empresa ENERLIGHT ENERGIA FOTOVOLTAICA E ILUMINAÇÃO LED EIRELI, que em 12/11/2019 solicita registro no sistema com indicação do Engenheiro da Computação. O CNAE principal da empresa é: 27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, e o objeto social é: Fabricação de Luminárias e outros equipamentos de iluminação LED; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos tais como placas e painéis de energia solar, soluções em sistemas de energia e iluminação.

O profissional indicado é Engenheiro da Computação com atribuições do artigo 09 da Resolução 218/73. De folha 11 consta ART de cargo e função do profissional, onde consta que o mesmo ocupa o cargo de Diretor Executivo, e de folha 13 consta o contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional Joaquim Gomes Camacho e Gustavo Aurélio Cechin, com duração de um ano iniciando em 01/11/2019. Em função do objeto social e das atribuições do indicado para RT o processo foi encaminhado para a CEEE.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - RESOLUÇÃO N.º 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 7, item g;
- Considerando a Resolução 218/73, art 9º do CONFEA
- Considerando a Resolução 427/99 do CONFEA;
- Considerando que a empresa se apresenta como uma empresa de fabricação de luminária e outros equipamentos de iluminação LED; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos tais como, placas e painéis de energia solar; solução em sistemas de energia e iluminação elétrica; sistema de geração de energia fotovoltaica; Fabricação de componentes eletrônicos; entre outras atividades descrita as páginas de Nº 6 e 7, e em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Considerando que os profissionais requerentes de registro de responsável técnico da empresa Enerlight Energia Fotovoltaica e Iluminação de LED EIRELI, Fábio José Mialich, Engenheiro de Controle e Automação e Gustavo Aurélio Cechin, engenheiro de Computação;
- Considerando que suas atribuições no art 7º da resolução 218/73 e 424/99, não atendem a algumas atividades da constituição da empresa e do CNPJ.
- Considerando que tais serviços caracterizam execução de obras e serviços técnicos.

VOTO:

Em face do relatado, embasado pela legislação pertinente e apoiando-se sobre as considerações apresentadas, voto:

- 1) Pelo deferimento dos profissionais Fábio José Mialich, Engenheiro de Controle e Automação e Gustavo Aurélio Cechin, engenheiro de Computação, como responsáveis técnicos da empresa Enerlight Energia Fotovoltaica e Iluminação de LED EIRELI, restritos às suas atribuições profissionais;
  - 2) A empresa deverá apresentar, em seu quadro de responsáveis técnicos, um profissional com atribuição do Artigo 8º, da Lei 5194/66 como responsável técnico para as atividades inerentes a geração de energia, utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos..
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**IV . II - REQUER CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-686/2014</b>	FOX NET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Fox Net Provedor de Acesso à Internet Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso a redes de comunicação; Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 40).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/03/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alcides Lopes da Silva. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 17 e 42).

Em 17/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e, atendendo à exigência da unidade de atendimento do CREA-SP, em 25/06/2019 apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 19/23).

Em 04/07/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer (fl. 24).

Em 09/01/2020 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 25).

Em 04/03/2020 foi solicitada à interessada a apresentação de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses para comprovação das atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 26).

Apresentam-se às fls. 28/39 cópias de notas fiscais de serviço de comunicação emitidas pela empresa (uma por mês de 2019).

Apresenta-se à fl. 40 o Relatório de Empresa N° 118430, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de acesso à internet”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 tela resultado de pesquisa feita em 15/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 44 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (março de 2014) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Alcides Lopes da Silva; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-1130/2010 P1</b> <i>DINONET INFORMÁTICA LTDA ME</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Dinonet Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: "Serviços de comunicação multimídia, provedores de acesso à redes de comunicação, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, suporte técnico e manutenção em computadores." (fls. 14/15). A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/04/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Dino Chediack Barbarossa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 09 e 28).

Em 27/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02).

Em 11/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Termo de Responsabilidade Técnica no CFT do Técnico em Eletrônica Dino Chediack Barbarossa (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 12 Relatório de Fiscalização de Empresa – Ordem de Serviço 190302/2019, no qual consta que as atividades desenvolvidas pela empresa são: "Serviços referentes a provedor de internet e manutenção em equipamentos de informática."

Apresentam-se às fls. 22/24 imagens da interessada colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 27). Nota: esta folha se encontrava erroneamente numerada como 29.

Apresenta-se à fl. 29 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – abril de 2010 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>F-1572/2005 V2</b> VITOR LUIZ SALETTI ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Vitor Luiz Saletti - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objetivo social: “Comercialização de sistemas eletrônicos e peças em geral; prestação de serviços de instalações e reparos em sistemas eletrônicos; monitoramento de alarmes e rastreamento de veículos.” (fl. 208).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/06/2005 e teve como último responsável técnico, no período de 18/10/2012 a 20/12/2018, o Técnico em Eletrônica Vitor Luiz Saletti, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 208/209).

Em 16/04/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Vitor Luiz Saletti por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 209).

Em 29/04/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 211/214).

Apresentam-se às fls. 215/217 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, que, conforme informação de agente fiscal do Conselho anexada à fl. 223, “foram enviadas quando da solicitação de baixa de registro junto ao Conselho”.

Apresenta-se à fl. 222 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23/06/2020, no qual consta no campo Principais atividades desenvolvidas: “não está em atividades”. Consta ainda no campo Outras informações: “O entrevistado (proprietário) informa que a empresa está inativa e que não a encerrou junto aos órgãos públicos em razão de pendências financeiras”.

Apresenta-se à fl. 223 Informação de agente fiscal do Conselho, na qual menciona, dentre outros assuntos já descritos nos parágrafos anteriores, que o proprietário da empresa informou que assim que legalizar o encerramento da mesma também solicitará a baixa do registro no CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado pela empresa (fl. 224).

Apresenta-se à fl. 225 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações apresentadas pela fiscalização; considerando que desde 18/10/2012 a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP - o Técnico em Eletrônica Vitor Luiz Salette, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>F-2244/2018</b> <i>J &amp; J NET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa J & J Net Telecomunicações Eireli – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*O objetivo social da interessada é: “Provedores de acesso às redes de comunicações, multimídia, voz, sobre protocolo internet - VOIP, com e sem fio e comércio e manutenção de equipamentos de informática.” (fl. 25).*

*A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/06/2018 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Jobson dos Santos Pires. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 25 e 27).*

*Em 10/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 18/24).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 26v).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – junho de 2018 - a interessada teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Jobson dos Santos Pires; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,*

*Voto:*

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>F-3156/2016</b>	ELTECWEB PROVEDOR DE INTERNET LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eltecweb Provedor de Internet Ltda (denominação anterior: Carlos Alberto Lopes - Provedor - ME) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Provedores de acesso às redes de comunicações; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de comunicação multimídia – SCM; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 40).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 31/08/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Luís Fabrício Menotti. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 18 e 42).

Em 01/08/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 21/26).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberações (fl. 28).

Em 19/12/2019 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 30/39 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada no dia 01/04/2020.

Apresenta-se à fl. 40 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP em 21/05/2020.

Apresenta-se à fl. 41 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 21/05/2020, na qual menciona que em diligência efetuada junto a interessada, manteve contato com o Sr. Carlos A. Lopes, sócio, o qual informou que a empresa continua exercendo a mesma atividade de provedor de acesso às redes de comunicações e forneceu cópias das notas fiscais anexadas às fls. 30/39. O agente fiscal informa ainda que a empresa alterou sua razão social para Eltecweb Provedor de Internet Ltda, conforme cópia da ficha da JUCESP anexada à fl. 40.

Em 26/05/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 resultado de pesquisa feita em 31/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 44 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico – o Técnico em Telecomunicações Luís Fabrício Menotti; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-3307/2005 V2</b>	<i>IPEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – EIRELI - EPP</i>
	<b>Relator</b>	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

**Proposta**

*Trata o presente processo do pedido feito pela empresa IPEC – Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos – Eireli - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.*

*A interessada tem como objetivo social: “Indústria e comércio de equipamentos de alarmes e segurança eletrônica em geral” (fl. 81).*

*A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/04/2006 e teve como responsáveis técnicos a Técnica em Eletrônica Clara Fabiane Alves de Oliveira, no período de 25/04/2006 a 05/10/2006; e o Técnico em Eletrônica Cristiano Aparecido do Nascimento Santiago, no período de 05/04/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 81 e 84).*

*Em 13/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Cristiano Aparecido do Nascimento Santiago por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e , considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 51 e 60).*

*Apresenta-se à fl. 52 o Relatório de Empresa Nº 118311 – OS Nº 12176/2017, datado de 21/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “produção de equipamentos eletrônicos para sinalização e alarme”.*

*Apresenta-se à fl. 53, folheto de divulgação dos produtos da empresa.*

*Em 17/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da Empresa no CFT (fls. 54/59).*

*Através do Ofício nº 942/2020 – UGIMARÍLIA, datado de 20/01/2020, a interessada foi notificada para encaminhar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fl.62). Em resposta, a interessada encaminhou e-mail em 23/01/2020 no qual solicitou “informações adicionais sobre a necessidade e legalidade da disponibilização de tais dados, ...” (fl. 63).*

*Apresenta-se às fls. 69/73, cópia do documento “4ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada: IPEC – Indústria e Comércio de equipamentos Eletrônicos – Ltda – EPP para transformação na Empresa Individual IPEC – Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos – Eireli – EPP”.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66;*

*Considerando acesso ao site da empresa [www.ipec.ind.br](http://www.ipec.ind.br), e que a mesma possui Engenheiros em seu quadro de funcionários;*

*Considerando o objeto social da empresa “Indústria e comércio de equipamentos de alarmes e segurança eletrônica em geral”;*

**VOTO:**

*1 - Pelo indeferimento do cancelamento do Registro neste conselho.*

*2 - Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 9º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-3931/2016</b> MG PLIS COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa MG Plis Comércio de Computadores Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviço de comunicação multimídia - SMC; Provedores de acesso às redes de comunicação; Comércio varejista de equipamentos e acessórios de informática, de perfumes, de artigos de ópticas, de artigos de relojoaria e acessórios do vestuário; Locação de DVDs de jogos eletrônicos e filmes, com prestação de serviços de exploração de jogos eletrônicos legalizados em rede e manutenção de equipamentos eletrônicos.” (fl. 25).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/10/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Rui Charles da Silva Barbieri. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 25 e 45).

Em 07/10/2019 e 11/11/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrônica Rui Charles da Silva Barbieri e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 27/32).

Em 20/12/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e anexou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 35/38).

Apresenta-se à fl. 40 relatório de fiscalização no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Prestação de serviço de comunicação multimídia – SMC - Provedores de acesso às redes de comunicação; Comércio varejista de equipamentos e acessórios de informática, de perfumes, com prestação de serviços de exploração de jogos eletrônicos legalizados em rede e manutenção de equipamentos eletrônicos.”

Apresenta-se à fl. 44 Informação de agente fiscal do Conselho, da qual destacamos o trecho que informa que a interessada informou que o volume de notas emitidas pela empresa no período solicitado (12 meses) foi de 12.798 notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços, e que ele solicitou então uma declaração e uma cópia da última nota emitida. Essa última solicitação foi atendida, conforme fls. 41/43.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 44).

Apresenta-se à fl. 46 tela resultado de pesquisa feita em 24/04/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 47 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – outubro de 2016 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-4008/2013 V2</b> <i>NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI</i>
<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta**

*Trata o presente processo de requerimento de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica. Solicitação da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI para Baixa de Responsabilidade Técnica do Profissional Mario Meletti Filho por término do Contrato (fl.20)*

*Consulta de ART's emitidas pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI e pelo profissional Mario Meletti Filho e não foi encontrado nenhuma. (fl.21)*

*Resumo da empresa (fl.22)*

*Registro de Responsável Técnico pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET Profissional Odair Ferreira dos Reis Técnico em Eletrônica. (fls. 23 e 24)*

*Cartão CNPJ da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI, onde constam como os principais CNAE's: 47.51-2-01 - Comércio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática e 95.11-8-00 - Reparação E Manutenção De Computadores E De Equipamentos Periféricos. (fl.25)*

*Contrato Social da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fls.26 e 27)*

*ART de Cargo e Função do Responsável Técnico em Eletrônico Odair Ferreira dos Reis pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.28)*

*Resumo da empresa onde consta como Responsável Técnico em Eletrônico Odair Ferreira dos Reis pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.29)*

*Solicitação da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI para Baixa de Responsabilidade Técnica do Profissional Odair Ferreira dos Reis por término do Contrato (fl.31)*

*Resumo da empresa (fl.32)*

*Resumo do Profissional com Responsabilidade Técnica em duas empresas. (fl.33)*

*Cartão CNPJ da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI, onde constam como os principais CNAE's: 47.51-2-01 - Comércio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática e 95.11-8-00 - Reparação E Manutenção De Computadores E De Equipamentos Periféricos. (fl.35)*

*Registro de Responsável Técnico pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET Profissional Odair Ferreira dos Reis Técnico em Eletrônica. (fls. 36 e 37)*

*Segunda Alteração do Contrato Social da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET. (fls. 38 a 43)*

*Cartão CNPJ da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI, onde constam como os principais CNAE's: 47.51-2-01 - Comércio Varejista Especializado De Equipamentos E Suprimentos De Informática e 95.11-8-00 - Reparação E Manutenção De Computadores E De Equipamentos Periféricos. (fl.44)*

*Contrato de Trabalho do Profissional Odair Ferreira dos Reis com a empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET. (fl.45 e 46)*

*ART de Cargo e Função do Responsável Técnico em Eletrônico Odair Ferreira dos Reis pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.47)*

*Declaração de Quadro Técnico da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET EIRELI. (fl.48)*

*Registro de Responsável Técnico pela empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET Profissional Odair Ferreira dos Reis Técnico em Eletrônica. (fls. 49 e 50)*

*Resumo da empresa (fl.51)*

*Solicitação de Cancelamento de Registro da empresa no CREA – SP. (fls.53 e 54)*

*Carta da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET requerendo a sua baixa de registro junto ao CREA – SP, considerando que o profissional que atende como Responsável Técnico foi transferido para o Conselho dos Técnicos a empresa optou pela migração. (fl.55)*

*Terceira Alteração do Contrato Social da empresa NOVUMNET ACESSO A INTERNET. (fls. 56 a 61)*

*Protocolo de solicitação da empresa cancelando o registro no CREA – SP. (fl.62)*

*Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa no CFT, onde a empresa consta como quite. (fl.63)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*Resumo da empresa no CREA – SP. (fl.64)*

*Informação da solicitação da empresa pelo cancelamento do registro no CREA – SP. (fl.65)*

**PARECER**

*Considerando que seu responsável técnico encontra – se com registro ativo no CFT.*

*Considerando que a empresa já está com seu registro ativo no Conselho dos Técnicos.*

**VOTO**

*Pelas informações consideradas acima voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada, pois no momento ela já possui representação em outro Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>F-29008/2001 V2</b> JAÚ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME
	<b>Relator</b> SÍLVIO ANTUNES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Jaú Materiais Elétricos Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Apresenta-se à fl. 49 Resumo de Empresa extraído do sistema de dados do Conselho em 02/07/2019, no qual consta que “não responsabilidades técnicas ativas”.

Apresenta-se à fl. 50 despacho do Chefe da UGI Jundiá encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 51 Relatório de Fiscalização, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de instalações elétricas”.

Através da Notificação nº 508471/2019, datada de 14/08/2019, a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para ser anotado como responsável técnico (fl. 53).

Em 24/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou documentos relacionados a sua solicitação de registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 54/58).

Apresentam-se às fls. 59/86 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Em 24/10/2019 a interessada apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 89v).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 13/08/2020, o processo foi restituído à UGI para que fosse apurado o real objeto Social da interessada, tendo em vista discrepâncias encontradas nos autos, bem como anexar ao processo cópia do Contrato Social atualizado da interessada (fl. 90).

Apresenta-se às fls. 92/97 cópia do documento “5ª Alteração Contratual e Consolidação” da interessada, datado de 11/10/2013, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Serviços de pintura de edifícios em geral; Obras de alvenaria; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de materiais para construção; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Imunização e controle de pragas urbanas; Outras obras de acabamento da construção; Atividades de limpeza; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Serviços especializados para construção; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Locação de automóveis sem condutor; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de artigos esportivos; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de mudanças; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comercio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Atividades de sonorização e de iluminação”.

Através de despacho datado de 05/11/2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 98v).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 98v, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**PARECER**

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que o objeto social da empresa interessada, constante no documento por ela apresentado às fls. 92/97, “5ª Alteração Contratual e Consolidação”, datado de 11/10/2013, em nada difere do que se apresenta na Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 87/88), emitida em 28/10/2019;

Considerando que, nas cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls. 59/86), não constam atividades que demandem a participação de profissional registrado neste Conselho, nos termos do parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 5.194/66.

**VOTO:**

Pelo cancelamento do registro da empresa Jáú Materiais Elétricos Ltda ME no CREA-SP, em face da migração dela para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-32049/2004</b> LC COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME
<b>Relator</b>	MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

**Proposta**

Trata-se o presente processo do pedido feito pela empresa LC COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, para cancelamento de seu registro no Conselho.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/08/2004 e tinha como objetivo social: "Industria e comercio de luminosos em geral, sinalização, placas, fachadas, letra caixa, adesivos em geral, toldos; comércio de materiais de comunicação visual, manutenção de luminosos e painéis em geral" (fl. 89).

Em 13/02/2020 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e, apresentou cópia do documento de alteração de seu Contrato Social, datado de 19/12/2019 (fls. 90/97). Solicitou também, no campo 11 do requerimento, a baixa do responsável técnico Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Civil Achilles Luiz Guilhardi Filho.

Verifica-se no documento de alteração contratual citado no parágrafo anterior que o atual objeto social da interessada é: "Comércio de luminosos em geral, sinalização, placas, fachadas, letra caixa, adesivos em geral, toldos e comércio de materiais de comunicação visual". (fl. 95).

Apresenta-se à fl. 104 relatório de fiscalização de empresa nº 161/2020, datado de 13/03/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Confecção de luminosos, placas, lonas, adesivos, letra caixa". Apresentam-se à fl. 105 registros fotográficos colhidos pela fiscalização.

Apresenta-se à fl. 106 comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa no CNPJ, no qual consta que a mesma tem como atividade econômica principal: "Comercio varejista de artigos de iluminação"; e como atividades econômicas secundárias "Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente".

Apresentam-se às fls. 109/161 cópias de notas fiscais emitidas pela interessada, no período de 03/02/2020 a 12/03/2020. Essas notas foram encaminhadas à fiscalização em 13/03/2020 (fl. 108).

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***PARECER E VOTO***Diante do exposto acima e do que consta nos autos, SUGERIMOS à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o DEFERIMENTO do solicitado pelo interessado, e o Arquivamento do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>PR-195/20</b>	THIAGO ANTONIO GODOY
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Thiago Antonio Godoy para a interrupção de seu registro no Conselho. Para tal, apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolado em 06/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “nunca ter atuado como Engenheiro Eletricista bem como nunca ter emitido uma ARTs” (fls.03/04);

- Declaração da empresa empregadora que o interessado exerce a função de “Analista de Engenharia de Obras PI, no setor de Planejamento de Obras (Setor Administrativo Interno), onde, sua principal responsabilidade é a execução das atividades relacionadas a logística e alocação de mão de obra”. Declara ainda “que o mesmo não atua como Engenheiro Eletricista e não assina pelas Atividades Técnicas d a Empresa” (fl. 05).

- Cópias das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10). Consta à fl. 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação, que destacamos: Empresa empregadora: Futura Eletricidade e Telefonia Ltda; Cargo: Desenhista I; data de admissão: 01/02/2011. Destaca-se ainda que consta à fl. 10 a alteração de função, em 01/11/2018, para Analista de Engenharia de Obras PL.

Através do Ofício nº 2315/2020, o interessado foi comunicado que a sua solicitação de interrupção de registro foi indeferida, “por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira de trabalho indica atividade pertinente à legislação profissional” (fl. 12).

No “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho (fl. 13) destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme verificado, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome (fls. 13/16 e 22).

Em 17/03/2018 o interessado solicitou reconsideração do seu pedido de interrupção de registro (fls. 17/18), e apresentou os seguintes documentos:

- Declaração de Trabalho da empresa empregadora (fl. 19) nos mesmos termos da declaração apresentada à fl. 05.

- Documento “Descrição De Cargo – Analista de Eng. De Obras PL”, contendo os seguintes itens: 1- Descrição sumária do cargo; 2- Condições gerais de exercício; 3- Atividades relativas ao cargo; Atividades realizadas de maneira esporádica; 5- Atividades comuns; 6- Escolaridade 7- Cursos da área de elétrica; 8- Treinamentos; 9- Experiência profissional; e 10- Aprovações (fls. 20/21).

Em 24/06/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fl. 22).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único.* Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

*Parágrafo único.* O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

*Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que o interessado apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/10) onde consta que entrou na empresa Futura Eletricidade e Telefonia com o cargo de Desenhista I e em 01/11/2018 teve alteração de função para ANALISTA DE ENGENHARIA DE OBRA PL.

- Considerando o documento “Descrição De Cargo – Analista de Eng. De Obras PL”, CBO 2521-05 (fl. 20) que tem:

1 - Descrição sumária do cargo: Fornecer suporte tático ou operacional nas atividades relacionadas com o movimento de pessoal; fornecer suporte logística na execução dos serviços; fornecer suporte no planejamento e controle da execução dos serviços;

- Considerando que a escolaridade necessária para este cargo é Superior em Administração de Empresas (fl. 21);

- Considerando o Art. 9º da Lei 12.514/11 que “ A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

- Considerando que o interessado atende a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA no seu Art. 30 parágrafo II não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea;*

*- Considerando que foi verificado no sistema CREANET, o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ARTs em aberto, e não existem processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome (fls. 13/16 e 22);*

*- Considerando a declaração da empresa onde o interessado trabalha “que o mesmo não atua como Engenheiro Eletricista e não assina pelas Atividades Técnicas da empresa” (fl 19);*

**IV – Voto:**

*Voto pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do Engenheiro Eletricista Thiago Antonio Godoy.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>PR-237/2020</b>	KAMILLE BALIEIRO DE SOUZA PEREIRA
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela Engenheira Eletricista Kamille Balieiro de Souza Pereira, CREA-SP nº 5070548676, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 23/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “não exerce cargo na área a qual está credenciada”.

Apresentam-se às fls. 04/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Setis Automação e Sistemas Ltda; Cargo: Anal Qualidade; CBO: 391210; Data de Admissão: 02/01/2018.

Apresenta-se à fl. 11 carta datada de 18/03/2020, na qual a empresa empregadora declara que a interessada exerce a função de Analista de Sistemas Jr., realizando as seguintes atividades: (i) suporte ao sistema em produção; (ii) análise e atendimento de chamados gerados pela equipe operacional; (iii) manutenção de código visando correções de bugs e/ou melhorias de funcionalidades; e (iv) geração de relatórios operacionais a partir de bases produtivas. Ressalta que as qualificações exigidas pela empresa para a ocupação da referida função são: “(i) possuir graduação nas áreas de Engenharia Eletrônica ou Ciência da Computação; (ii) possuir até 3 anos de formado; (iii) possuir conhecimento de programação em linguagem C ou plataforma ‘.NET’; (iv) possuir experiência em programação Orientada a Objetos; (v) possuir bom nível em inglês; e (vi) possuir experiência para web (desejável)”.

Apresenta-se à fl. 12 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a interessada possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme consta à fl. 13, a interessada não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Através do Ofício nº 6207/2020-UOPSBC, datado de 27/04/2020, a interessada foi comunicada “que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Setis Automação e Sistemas Ltda., serem afetas ao sistema Confea/Creas, conforme Descrição de Atividades emitida por seu empregador” (fl. 16).

Em 06/05/2020 a interessada apresentou recurso com relação à decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho, manifestando o seu entendimento que não atua diretamente em atividades associadas à engenharia elétrica (fls. 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto ao pedido de interrupção de registro feito pela interessada (fl. 21).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*(...)*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 21, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pela interessada.*

**PARECER**

*Considerando os artigos 7º e 46º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências;*

*Considerando os Artigos 30º, 31º e 32º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA;*

*Considerando que a interessada foi admitida em 02/01/2018 na empresa Setis Automação e Sistemas Ltda, no cargo de Analista de Qualidade, CBO: 391210;*

*Considerando que a interessada possui o título de Engenheira Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, tendo seu registro no CREA-SP sido iniciado em 09/09/2019;*

*Considerando as qualificações exigidas pela empresa empregadora para a função, entre as quais consta – “possuir graduação nas áreas de Engenharia Eletrônica ou Ciência da Computação”;*

*Considerando as atividades descritas pelo empregador referentes ao cargo de Analista de Sistemas Jr., exercido pela interessada;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*Da análise das atividades descritas para a função, entendemos que elas não exigem, para seu exercício, que o profissional seja registrado no Conselho, pois não são passíveis de fiscalização por este órgão; Observa-se que a interessada foi admitida na função em 02/01/2018, sem a exigência de seu registro no Conselho, cujo início se deu em 09/09/2019.*

**VOTO:**

*Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro da Engenheira Eletricista Kamille Balieiro de Souza Pereira, CREA-SP nº 5070548676, neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>PR-327/20</b>	RAFAEL FERRARI
	<b>Relator</b>	RONALD VAGNER MARTINS

**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Rafael Ferrari, CREA/SP 5063229811, para a interrupção de seu registro no Conselho.

O interessado enviou mensagem eletrônica (fl 03), datada de 07/05/2020, solicitando a baixa de seu registro neste Conselho.

Apresenta-se às folhas 04/05 do processo o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, datado de 07/05/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: “Não exerço atividade a qual exige formação profissional de área abrangida pelo CREA”.

O interessado apresentou cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 06/10).

Constam à folha 08 dados do seu emprego na ocasião da contratação onde consta: Empresa empregadora: STM do Brasil Redutores Ltda; Cargo: Representante Técnico de Vendas; CBO: 3541-35; Data de Admissão: 06/08/2018. Consta à fl 10 que em 01/01/2020 passou a exercer a função de Técnico em atendimento e vendas – CBO 3541-40.

Apresenta-se à fl.12 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA.

Conforme consta em pesquisa o interessado não possui ARTs em aberto (fls. 12/16); não constam processos de ordem “E” ou “SF” em seu nome; e não possui responsabilidade técnicas ativas.

Através do Ofício nº 7089/2020 – UGI LIMEIRA/evfd, datado de 22/05/2020, o interessado foi comunicado que “foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo registrado em sua carteira profissional, encaminhado por V.S.<sup>a</sup>, indica atividade pertinente à legislação profissional” (fl.17)

O interessado manifestou sua discordância com a justificativa apresentada e solicitou reavaliação da decisão da UGI quanto ao indeferimento da interrupção de seu registro no Conselho. Manifesta o seu entendimento que para o exercício da sua função não é necessário e apresenta a descrição do CBO 3541-40, referente ao cargo “Técnico em atendimento e vendas”. Anexou também cópia do documento “Aditivo Contratual para Suspensão Temporária de Contrato de Trabalho” (fls. 19/24).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação (fl. 25).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – Parecer e Considerações:

- Considerando que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado (fls. 6 a 10) o mesmo encontra-se registrado como “Técnico de Atendimento e vendas” com CBO 3541-40 que está descrito como:

3 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO

35 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO NAS CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

354 - TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO EM OPERAÇÕES COMERCIAIS

3541 - Especialistas em promoção de produtos e vendas

354140 - Técnico em atendimento e vendas

E que não é necessário ser Engenheiro de Controle e Automação para uso de seu serviço pois é solicitado somente nível técnico médio nas Ciências Administrativas.

- Considerando que a Formação e Experiência necessária para o exercício dessas ocupações requer-se conhecimentos especializados da área de atuação, escolaridade de nível médio, acompanhada de cursos e treinamentos de até duzentas horas. a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

- Considerando que o interessado atende à Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, no seu Art. 30, itens II e II e está de acordo com o Art. 31 itens I e II;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*IV – Voto:*

*Voto pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Ferrari, CREA/SP 5063229811*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**UOP ITATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>PR-286/2018</b>	IVAM MISSAO YURI
	<b>Relator</b>	ÁLVARO MARTINS

**Proposta**

Este processo foi encaminhado pela ITATIBA - UOP a partir do protocolo de fl. 02 no qual o profissional Engenheiro de Controle e Automação Ivan Missao Yuri, CREA-SP nº 506998096-2 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" de fl. 3 a 4 e anexos de fls. 5 a 6. Nesta última página consta a admissão do profissional como Técnico Industrial Jr, com o salário de R\$ 4.000,00, em 15/02/2016. O Histórico de fls. 26 a 30 fica mantido acrescido de:

As fls. 33 a 35 consta o Parecer do Conselheiro Vistor que, com base nas afirmativas do Parecer do Conselheiro Relator de fls. 26 a 31 recomenda o deferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado.

As fls. 36 a 38 consta a Decisão CEEE/SP nº 686/2019, de 14/08/2019 que aprova o Parecer do Conselheiro Relator : "efetuar diligência na Empresa ENDRESS + HAUSER FLUXÔMETROS LTDA (Processo F- 000667/2016)".

A fl. 39 consta a pesquisa Resumo da Empresa que está devidamente registrada e em situação regular neste Conselho sob o nº 2041298 e consta do seu "Objetivo Social: a) Fabricação, venda e distribuição, comercialização, aquisição, importação, exportação, pesquisa e desenvolvimento, aplicação de engenharia, bem como suporte técnico e serviços de consultoria relativos aos produtos e soluções em instrumentação, automação e negócios adjacentes; b) prestação de serviços de apoio administrativo; c) A participação em outras sociedades, sejam empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista."(grifos do Relator). A fl. 40 consta a pesquisa "Resumo do Profissional" do interessado Sr. Ivan Missao Yuri. No quadro "Período de Registro consta que efetuou o registro provisório em 18/04/2017, com término em 18/04/2018 por data de validade vencida (situação "inativo").

A fl. 41 consta o Ofício nº 16547/2019 – ALF – JUNDIAÍ, de 20 de novembro de 2019 encaminhado à empresa para verificação do "Quadro Técnico", conforme Decisão da CEEE-SP.

As fls. 42 a 43v. consta a carta-resposta ao ofício de fl. 41 por meio do escritório de advocacia Santos & Go, preposto da Empresa de onde foram destacados os seguintes trechos:

"Ocorre que minha cliente, em que pese estar registrada junto a esse Respeitável Órgão Fiscalizador, bem como ter seu Presidente também registrado, não pode ser considerada empresa de engenharia sujeita ao registro no CREA ou que necessite de profissionais engenheiros para o desenvolvimento de seu objeto social. Isso porque a empresa se limita a montagem de projetos realizados e enviados do exterior, onde se encontra sua sede, ou seja, na Suíça. Sequer as peças utilizadas nas montagens são confeccionadas no Brasil. Para a unidade brasileira resta, tão somente, a montagem das peças, de acordo com os projetos, todos enviados do exterior para o Brasil".

"Dessa forma, sequer haveria necessidade, de acordo com a jurisprudência dominante, que a própria empresa ou seu representante no Brasil estivessem registrados junto ao CREA, que dirá seus empregados que desenvolvem funções de simples montagem de bancadas, acompanhando projetos elaborados em outro local".

"Nenhum dos empregados da empresa, inclusive seu representante no Brasil, assinam, elaboram projetos de engenharia ou emitem qualquer documento (ART) que necessite da formação em engenharia ou arquitetura ou ainda sujeitos à taxa cobrada pelo CREA".

"Quanto ao empregado Ivan Missao Yuri que ocupa o cargo de técnico industrial, atua na vinda de novos equipamentos para Itatiba/Brasil com responsabilidade limitada por ordens superiores no sentido de seguir as orientações do time de projetos/engenharia da Suíça para montagem dos equipamentos no Brasil, ou seja, ele é o responsável por contatar a matriz e verificar a possibilidade de trazer novos equipamentos para montar na planta de Itatiba, mas toda a especificação técnica vem da nossa matriz. Após conseguir trazer esses equipamentos novos, ele repassa a informação para os operadores que montam o equipamento e no caso de algum problema, o departamento de projetos/engenharia da Suíça é acionado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

para resolver”.

A formação dada pelo SENAI ou pelo Instituto Federal já seria suficiente para o desempenho de suas funções contratuais”.

“Repita-se: em nenhum momento o referido empregado, assim como o próprio representante da empresa em questão, assinam ou mesmo assinaram, qualquer documento com responsabilidade de engenheiro (ART – Anotação de Responsabilidade Técnica), vez que a equipe de engenheiros responsáveis que assinam e se responsabilizam pelos projetos e peças encontra-se na Suíça, daí porque nem mesmo os registros hoje vigentes, da empresa e de seu responsável técnico são, verdadeiramente, necessários, podendo vir a serem discutidos em momento oportuno”.

Em sequência, apresenta três sentenças judiciais como jurisprudência, especialmente com base no “artigo 1º da Lei nº 6.839/1980”.

A fl. 44 consta o Relatório e o Despacho da UGI, de 18/03/2020, que devolve os autos para o prosseguimento a análise desta CEEE.

As fls. 45 a 46v. consta a “Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP

A fl. 47 consta o despacho da Coordenação da CEEE para continuação da análise pelo Conselheiro Relator.  
**PARECER**

A solicitação desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para efetuar a diligência na Empresa, detalhada à fl. 38 (parte da decisão), não foi levada a termo. O Ofício nº 16547/2019-ALF – UGIJUNDIAI, de 20/11/2019, foi emitido para iniciar a verificação. Entretanto, foi respondido por meio de “levada a termo”, pois, pela resposta por carta de fls. 42 a 44 inibe a continuidade da execução da determinação desta Câmara Especializada. A Empresa repete que o projeto é executado na Suíça e a responsabilidade técnica é de engenheiro que atua naquele país. Ora, profissionais da filial do Brasil montam os equipamentos, que são instalados em tubulações sob pressão, como fluxômetros, pressostatos. Esses equipamentos necessariamente devem possuir exatidão, precisão e acabamentos rigorosos. Por outro lado, em termos elétricos, se possuem alimentação elétrica e saídas de sinais analógicos ou digitais podem causar interferências eletromagnéticas ou mesmo sofrer interferências de outros equipamentos, cablagem e fiação. Segundo a própria Empresa, o profissional Ivan Massao Yuri contata a matriz e repassa (orienta) as informações aos montadores, o que corresponde a atividade técnica e liderança de alta performance para a qualidade e operação adequadas.

Para reforçar sua afirmativa transcreve parcialmente três decisões judiciais de outras empresas que tiveram parecer favorável relativamente à demandada com o CREA-SP.

Pesquisa efetuada na “internet” na página:

[https://www.google.com/search?q=ENDRESS+%2B+HAUSER+FLQWTEC+BRASIL+FLUX%C3%94METROS+LTD&rlz=1C1EJFA\\_enBR771BR771&oq=ENDRESS+%2B+HAUSER+FLQWTEC+BRASIL+FLUX%C3%94METROS+LTD&aqs=chrome..69i57.1035j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=ENDRESS+%2B+HAUSER+FLQWTEC+BRASIL+FLUX%C3%94METROS+LTD&rlz=1C1EJFA_enBR771BR771&oq=ENDRESS+%2B+HAUSER+FLQWTEC+BRASIL+FLUX%C3%94METROS+LTD&aqs=chrome..69i57.1035j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8) (acesso em 03/03/2021, o ficial da Empresa):

Seu centro de produção para medição de vazão no Brasil

•Endress+Hauser Flow Brasil Fluxômetros Ltda., divisão Itatiba é uma subsidiária da Endress+Hauser Flow AG, Suíça

•Capacidade de calibração: 1 plataforma de calibração gravimétrica e volumétrica com capacidade de 8 a 150 mm

•Aprovações: ATEX, INMETRO, IECEx, FM, CSA C/US

•Sistema de qualidade: certificado por ISO 9001:2015, ISO/IEC 17025 (laboratório de calibração). Parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração)

Sistema ambiental: ISO 14001:2015

Sistema de segurança: ISO 45001

Produtos

Equipamentos de medição industrial e Instrumentação de campo

Medição e controle para as indústrias de processos, personalizados às suas necessidades específicas

A Endress+Hauser é líder global em instrumentos de medição industrial, serviços e soluções para engenharia de processos industriais. O Grupo emprega 13.000 funcionários no mundo todo, gerando vendas líquidas de 2.1 bilhões de euros em 2015. Fornece sensores, instrumentos, sistemas e serviços para medição de nível, vazão, pressão e temperatura, bem como análise e aquisição de dados. A empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

*oferece suporte aos clientes em engenharia de automação, logística e serviços e soluções de TI. Nossos produtos definem padrões em qualidade e tecnologia.*

*Soluções Industriais para melhorar a produtividade e reduzir custos*

*A combinação de produtos de confiança e experiência em soluções industriais personalizadas*

*Otimize seus sistemas e processos com soluções industriais personalizadas para suas necessidades.*

*Beneficie-se de uma oferta completa de consultoria, análise de requisitos compartilhada, comissionamento e serviço durante a operação. Usamos as informações existentes de forma eficaz e integramos os dados de modo consistente em seus sistemas de TI para otimizar seus processos. Saiba mais sobre as várias possibilidades de soluções industriais disponíveis na Endress+Hauser.*

*Serviços de instrumentação*

*Estamos comprometidos em aumentar o desempenho da sua planta/fábrica, com foco no seu sucesso*

*Ao seu lado, com total comprometimento, hoje e no futuro, ajudaremos você a superar os desafios específicos de sua indústria. É o que nos motiva, é o que nos define. Com tecnologias de última geração, com profundo conhecimento, com serviços dedicados, nós iremos fazer com que você maximize seu desempenho produtivo, minimize despesas operacionais e aumente a disponibilidade da planta, tudo de acordo com normas e regulamentações. Sua indústria não merece menos. Confie nos serviços de instrumentação Endress+Hauser.*

...

*Comissionamento de Instrumentação*

*Garanta o ótimo desempenho dos seus instrumentos desde o início das operações.*

*Nossos experientes especialistas estarão sempre ao seu lado para suportar e garantir a correta instalação, os melhores resultados de teste funcional e a parametrização ideal que garanta o perfeito alinhamento com as necessidades do seu processo.*

*Observar que a Empresa produz equipamentos e presta serviços de alta tecnologia nas áreas da Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.*

*As colocações de fls. 42 a 44 não satisfazem à solicitação feita por este Conselheiro Relator, que entende serem necessários conhecimentos e aplicações de engenharia mecânica e elétrica para a consecução dos objetivos de produção, de prestação de serviços, de contatos ou trocas de informações com a matriz e com os clientes. Portanto, também não está claro que profissionais de engenharia executam serviços de nível médio e que a lei 4.950-A/1966 é satisfeita.*

*Por outro lado, não há informações nas pesquisas relativas ao profissional interessado de que ele possui formação de nível médio.*

**VOTO**

*1. Efetuar pesquisas nos sistemas do CREA e CFT para verificar se o interessado está devidamente registrado no CFT e possui curso de formação de nível médio em Eletrotécnica, Eletrônica, Eletromecânica, Mecânica.*

*2. Notificar o interessado de que desde 18/04/2018 ele não possui registro neste Conselho por motivo de validade do registro provisório vencida e que está sujeito a fiscalização e sansão por parte deste Conselho com fundamento na Lei 5.194/1966.*

*3. Enviar este processo para avaliação e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para que analise se há necessidade de indicação de profissional afeto aquela Câmara como Responsável Técnico haja vista a complexidade dos equipamentos, das estruturas e tubulações mecânicas que envolvem altas pressões.*

*4. Em seguida enviar este processo a SUPJUR para orientar quanto ao conteúdo das fls. 42 a 44, isto é, se as afirmativas constantes realmente exprimem que a Empresa registrada com o nº 2041298, CNPJ: 16.775.286/0001-17, Razão Social: ENDRESS + HAUSER FLQWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA (Processo F- 000667/2016) não está sujeita a fiscalização por este Conselho.*

*5. Retornar este processo a esta CEEE, preferencialmente para este Conselheiro Relator, para finalização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-20/2020</b> CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

**Proposta**

Trata o presente processo de apuração de atividades tendo por interessado o profissional CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA, o mesmo em 15/01/2018 solicitou cancelamento de seu registro no CREA-SP, sendo o pedido indeferido em 10/07/2019 pela CEEE, decisão CEEE/SP nº 561/2019.

De folhas 24 e 25 consta documento do profissional destinado a CEEE solicitando o cancelamento do registro, e informando que ocupa a função de Analista de Sistemas.

De folha 27 consta declaração da empresa QC Consulting Keyrus Group, informando que o mesmo “desenvolve e implanta sistemas (Software) informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administra ambiente informatizado, presta suporte técnico ao cliente, elabora documentação técnica. Estabelece padrões, coordena projetos, oferece soluções para ambientes informatizados e pesquisa tecnologias em informática”.

De folha 28 consta cópia da CTPS do interessado com o cargo de Analista de sistemas.

De folhas 36 a 38 consta cópia da pauta da Reunião nº 566 da Reunião Ordinária de 25/08/2017.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise e direcionamento.

**Parecer**

Considerando que foram apresentados nos autos, documentação referentes a ocupação profissional.

Considerando que as atividades executadas pelo Interessado são de informática, não pertencentes a este conselho profissional.

**Voto**

Pelo DEFERIMENTO à solicitação de interrupção de registro ao interessado Caio Pavanelli Truffe de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-2130/2019</b> CITEL INFORMÁTICA LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

**Proposta**

Trata o processo de apuração de atividades da empresa CITEL INFORMÁTICA LTDA, o processo se inicia com cópias do processo PR-476/2018 de folhas 02 a 18, de solicitação de baixa de registro do profissional Douglas Meira Parussolo, onde consta na decisão CEEE/SP nº 634/2019 que a UGI Santo André deve planejar diligência a empresa CitelGroup Intelligence & Solutions para verificações informações/atividades executadas pela mesma.

De folha 19 consta Relatório de fiscalização da empresa citada, que traz como principais atividades desenvolvidas “consultoria de TI/manutenção corretiva evolutiva das plataformas de TI dos clientes, consultoria sobre acompanhamento e evolução dos projetos dos outros fornecedores relativos às referidas plataformas”.

A cópia do contrato social de folhas 20 a 26 traz como objeto social “Consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores não customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet”.

De folha 27 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral, com a seguintes atividades: consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de computador por encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, tratamento de dados, provedores de serviços e aplicação e serviços de hospedagem de internet, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

O processo foi encaminhado para a CEEE para análise sobre registro e indicação de RT.

**Parecer**

Considerando a atividade da empresa CITEL ser tipicamente de informática conforme os autos, não sendo a afetas à lei 5194/66.

Considerando que o profissional Douglas Meira Parussolo não realiza atividade relacionada a este Conselho.

**Voto**

- 1) por DEFERIR a solicitação de interrupção de registro do profissional Douglas Meira Parussolo
- 2) Arquive-se este processo quanto à empresa Citel Group, com atividades não afetas à este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

**VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-1286/2019</b> MARCELO PERAL RENGEL
	<b>Relator</b> MÁRCIO ROBERTO VIEIRA

**Proposta**

Os autos se iniciam com denuncia on-line, protocolo 100035 datada de 06/08/2019, de forma anônima no sistema CREADOC, nos seguintes termos: "Venho denunciar que o Engenheiro Marcelo Peral Rengel que se diz perito está fazendo perícia nesse fórum de Araraquara e em outros fóruns conforme anexo sem o recolhimento da ART para cada nomeação. "

Processos: 1002673-712019.8.26.0037 – 1003733-15.2018.8.26.0037 – 1003253-78.2017.8.26.0123.

Na folha 03 dos autos consta Resumo de profissional onde consta que o mesmo possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA, e título de Engenheiro Eletricista e que está quite até 2019 com a anuidade do conselho.

Nas folhas 04 e 05 consta consulta de processos do 1º Grau, do Tribunal de Justiça de SP, com nome da parte: Marcelo Peral Rengel, e na folha 06 memorando nº 675/2019 – UGIARARAQUARA, direcionado ao Chefe da UGI São José do Rio Preto, nos seguintes termos: "Desta forma encaminhamos material averiguado nesta UGI, para a UGI de São José do Rio Preto, visto que localizamos possíveis infrações em Potirendaba, Olímpia e Mirassol, para que seja dado prosseguimento aos procedimentos de fiscalização, se assim julgar necessário, embora o profissional não resida nestas cidades".

Na folha 20 consta e-mail do interessado se manifestando sobre a ação de fiscalização, e nas folhas 63 e 64 consta relatório encaminhado ao Chefe da Unidade de São José do Rio Preto, onde o Agente cita as ações de fiscalização realizadas e a documentação anexada aos autos.

Na folha 72 consta e-mail da Agente Fiscal endereçado ao interessado e nas folhas 77 a 80 consta protocolo do interessado.

Na folha 86 consta notificação onde é solicitado ao interessado apresentar cópias das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) referentes aos serviços técnicos antes mencionados, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 6496 de 1977, sujeitando-se ao pagamento da multa, para cada ART não registrada.

Nas folhas 88 a 104 consta manifestação do interessado com apresentação de documentos.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise e deliberações, conforme relatório de folhas 105 a 107, posteriormente o processo foi encaminhado a este Conselheiro para o devido relato.

**II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências:

"...Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta

Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

**CAPÍTULO III****DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

**PARECER E CONSIDERANDOS**

Considerando a Lei 5.194/66, em seus artigos 6º, 45, 46, 76 e 77;

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º e seus parágrafos, da Resolução 1008/2004

Considerando os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1004/2003;

Considerando a LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. (Vide art. 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

O nosso parecer é que toda nomeação feita por um órgão da justiça, apesar de não ter caráter de contrato escrito e nem verbal, o profissional tem por obrigação de lei a emitir a ART para cada trabalho executado; sem a qual o trabalho é passível de ser questionado por uma das partes do processo.

Considerando a Resolução nº 345, de 27 julho 1990. (ênfase para os artigos 3º e 4º)

(...)

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:

a) **VISTORIA** é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

b) **ARBITRAMENTO** é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

c) **AVALIAÇÃO** é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

d) **PERÍCIA** é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

e) **LAUDO** é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

*Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.*

*Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.*

*Art. 5º - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66.*

*(...)*

*Considerando a resolução 1025/2009 em seu artigo 44.*

*Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.*

*Considerando:*

*O exposto acima e considerando ainda que o interessado não juntou documentos e ou provas de vínculo profissional, para registrar apenas uma única ART de desempenho de cargo ou função junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Porém, mesmo que apresentasse, não estaria isento do registro de ART pela execução de obras ou prestação de serviços (perícias), conforme determina o artigo 44 da Resolução 1025/2009.*

*Sendo assim, não cabe registro de ART de desempenho de cargo e ou função, mas o registro de ART para cada serviço executado em função dos honorários recebidos, conforme o que preceitua a Lei Federal 5.194/66 e Resolução 1025/2009 do CONFEA.*

**VOTO**

*Pelo prosseguimento do processo SF- 001286/2019, iniciado em nome do interessado, tendo por assunto uma denuncia on-line 100035:*

*Elaboração de laudos de perícia sem recolhimento de ART's nas comarcas de Mirassol e Olimpia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**VI . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-1026/2019</b> <i>TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL AS</i>
	<b>Relator</b> EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

**Proposta**

*O presente processo se inicia com a denúncia anônima de 30/05/2019 de folha 02, nos seguintes termos “A empresa contrata Engenheiros sem registro no CREA e não paga o piso salarial para os mesmos”.*

*O fiscal então em ação de fiscalização verificou que “Em consulta aos nossos bancos de dados foram apuradas apenas as ART n.º 92221220150272506, ART n.º 28027230171883730, e 28027230190613568 referentes a anotação de desempenho de cargo e função técnica do Engenheiro Eletricista Miguel Antônio Margarido – CREASP: 0601577701, não consta nenhum outro profissional com desempenho de cargo ou função técnica junto a pessoa jurídica denunciada, conforme artigos 43 a 46 da Resolução 1.025/20019”.*

*A empresa foi notificada então em 25 de junho de 2019 para “apresentar-nos relação de profissionais engenheiros pertencentes ao quadro de funcionários, contendo: Nome completo, cargo ou função desempenhada, tipo de contratação, salário atualizado, registro no CREA ou CPF, ART DCF (desempenho de cargo e função técnica) horário de trabalho e endereço de correspondência.*

*A empresa respondeu o ofício, assinalando seus profissionais e os respectivos salários e regime de contratação, e em 16 de julho de 2019 foi notificada novamente para “fornecer descritivo dos cargos relacionados”, e respondeu conforme folhas de 50 a 63*

*O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 6, 45, 46, 77, a Lei 5.194/66;*

*Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA;*

*Considerando os artigos 7 e 8 da Resolução 1004/03 do CREA-SP;*

*Considerando a gravidade das informações contidas no processo.*

*Voto: Para que seja feita uma diligência na empresa Tecnomotor Eletrônica do Brasil S.A. Para que seja feita uma entrevista com todos os funcionários contidos no processo SF 00102619 mencionados nas folhas 11, 12, 13, 14, 15 e 16, e que estes descrevam sua atividade exercida na empresa. Ao concluir a diligência, o processo deve retornar a esta Câmara Especializada para conclusão do parecer deste conselheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021****VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-654/2018</b> ANCHIETA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa ANCHIETA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 02 consta descritivo do Agente Fiscal sobre lavratura de auto de infração por não ter constatado o registro da respectiva "ART" conforme contrato firmado com a Prefeitura de Ubatuba/SP, onde a contratada, como pessoa jurídica, assume a responsabilidade para execução de obras/serviços referentes a Engenharia.

De folha 02 consta Resumo de Empresa, de folhas 04 e 05 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral, e de folhas 06 e 07 Ficha cadastral simplificada, de folha 08 a 11 consta contrato entre a empresa citada e a Prefeitura de Ubatuba.

Em 02/04/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração N° 58640/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a empresa "não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Contrato n° 09/2017 firmado com a Prefeitura de Ubatuba - SP (Execução de serviços de análise de rede e ligação dos padrões para realização de eventos no município, com fornecimento de material e mão de obra. A interessada não apresentou defesa, e quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**Parecer:**

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando a defesa apresentada.

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração N° 58640/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-844/2018</b>	OSCAR GONZATTO SCHWEITZER
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação do profissional OSCAR GONZATTO SCHWEITZER por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77 (Incidência).

Na folha 03 e 04 consta "Orientações de tópicos da legislação profissional e solicitação de informações" encaminhado a Transpetro (Porto Grande - São Sebastião - SP), e de folhas 06 a 08 consta resposta do Departamento pertinente da Transpetro com a listagem de profissionais e descrição de cargo.

Em 27/04/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Nº 61179/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a profissional "não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao desempenho de cargo e função Técnica (Engenheiro Pleno - Unidade da Petrobrás Transporte - S/A - Transpetro - São Sebastião - SP na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 - bairro centro, CEP 11600-000 - São Sebastião/SP.

O interessado não apresentou defesa, quitou o boleto do auto e regularizou a situação o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando que não foi apresentada defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 61317/2018, reduzindo a multa ao valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-1058/2019</b> RAFAEL FONTES LOEVE
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo da autuação da empresa RAFAEL FONTES LOEVE, que foi autuada em 05 de agosto de 2019 por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 – Incidência, referente a sua responsabilidade de Supervisor de Manutenção (por empresa terceirizada) dentro do Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio, localizado na Avenida Celso Garcia, 4.815 – Tatuapé – CEP 03063-000 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 14/05/2019.

De folhas 02 a 04 consta Relatório de fiscalização em estabelecimento de saúde, onde o interessado é apontado como Supervisor de manutenção, de folha 04 consta foto do local.

De folha 07 a 11 consta resposta a notificação, conforme relatório de folhas 23 a 25 consta que o interessado não recolheu ART de obra/serviço.

De folhas 31 a 38 consta defesa da autuação, onde o empregador Guima ConSeCo informa que o interessado é funcionário da empresa, integrante da equipe de manutenção, razão pela qual não está sujeito ao recolhimento de ART pela execução do referido contrato.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o auto conforme despacho de folhas 37/38.

**Parecer:**

Considerando os artigos 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando a defesa apresentada.

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 507.164/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

---

**VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-313/2020</b>	<i>D L DOS SANTOS SOUZA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO</i>
	<b>Relator</b>	LUIZ ALBERTO CHALLOUTS

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa D L dos Santos Souza Serviços e Manutenção, que em 04/03/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 520452/19, (Incidência), pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “instalação e manutenção elétrica e mecânica”, conforme apurado em 10/02/20. A empresa apresenta defesa as fls.20, não paga a multa, e não regulariza sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

**PARECER:**

-Considerando a defesa da interessada, que está dependendo do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura de Presidente Prudente, para dar o início das atividades conforme foi apurado em seu Objetivo Social.

**VOTO:**

Que se faça uma nova diligência na empresa e que seja apurado a liberação do Alvará de funcionamento da mesma.

**VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-771/2018</b> <i>GOTECH LTDA ME</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo da autuação da empresa GOTECH LTDA ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

De folha 03 consta Resumo de empresa, onde a mesma possui anuidades em débito e não possui Responsável Técnico, como verificamos em consulta atualizada de folha 40, a mesma continua sem responsável e está em débito com as anuidades de 2016 a 2019.

Apresenta-se à fl. 06 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, na qual consta que o Objeto Social é: "Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas, e aparelhos e materiais não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, existem outras atividades."

Após ser notificada a empresa foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 em 17 de abril de 2018, auto de infração nº 59964/2018, pois apesar de ter recebido notificações para quitação dos débitos em 06/10/2017, continua desenvolvendo as atividades do seu objeto social sem responsável técnico.

Considerando a ausência de defesa o processo foi encaminhado para a CEEE para julgamento da autuação.

**Parecer:**

Considerando o parecer 92/2018 SUPJUR e a Decisão Plenária 607/2019.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento do auto de infração nº 59964/2018;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>SF-1435/2016</b>	<i>J. DEL MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo da autuação da empresa *J. DEL MANUTENÇÃO ELETRICA EIRELI* por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em consulta “Resumo de Empresa”, extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, na qual consta que o Objeto Social é: “Serviços de pintura de edifícios em geral, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio atacadista de material elétrico, serviços especializados para construção não especificados anteriormente.”

O Relatório de empresa consta de fl. 07, e cita que as principais atividades desenvolvidas são a manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais não especificados anteriormente.

Consta à fl. 09 notificação para que a interessada indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Em 02/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16014/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. (fl. 13).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

O processo foi pautado na Reunião do dia 17 de agosto de 2018 pela CEEE, tendo por decisão nº 868/2018 “1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 16.014/2016, pois o mesmo foi feito com citação genérica, em desacordo com o que dispõe o artigo 11º da Resolução 1.008 do CONFEA; 2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66; 3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autua-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.”

A UGI informa no despacho de folha 28, sobre a impossibilidade de cumprimento do ítem 02 da decisão, e comprometimento do atendimento do ítem 03

Parecer:

Considerando o Memorando 01/2011 de folhas 26 e 27, considerando o parecer 92/2018 SUPJUR e a Decisão Plenária 607/2019.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP nº 868/2018, tornando os itens 02 e 03 sem efeito;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021

**VI . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>SF-204/2020</b> <i>PHTECH ELETRÔNICA LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o processo da autuação por infração a alínea "e" da Lei 5.194/66 da empresa PHTEC ELETRÔNICA LTDA ME, que em 19 de fevereiro de 2020, em função de desenvolver atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, sem a devida anotação de RT.

O objeto social da empresa é: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

De folhas 05 a 09 constam cópias da página da empresa na internet, onde a mesma informa que fabrica bancadas de teste dielétrico aplicado a diversos seguimentos, e outras bancadas especiais para teste e calibração.

Em sua defesa do auto a empresa informa que seu RT migrou para o CFT.

Consta do registro da empresa que seu RT foi baixado em função da Lei 13.639/2018.

O processo foi encaminhado a CEEE para deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 6º (alínea "e") da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a ausência de defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 128/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-439/2018</b>	DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 1 da Lei 6.496/77 da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA que foi autuada pelo CREA – SP por infração ao artigo 1 da Lei Federal 6.496/77, através do auto de infração nº 55168/2018.

Foi enviado para empresa DIMEP uma notificação 03/2017 referente a Blitz da UGI de Barretos que constatou os serviços de (Fabricação) Instalação de 72 catracas, foi solicitado para a empresa a apresentação em 1 dia da cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos serviços de Instalação de 72 catracas, realizados no Parque do Peão – Barretos/ SP, por ocasião da realização da Festa do Peão de 2017. (fl.02)

Foto das catracas. (fl.03)

Cartão CNPJ da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA. (fl.04)

Consulta Resumo da Empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA no CREA – SP, onde consta como Responsável Técnico um Engenheiro de Controle e Automação. (fl.05)

A empresa recebeu uma notificação nº 43604/2017 com Aviso de Recebimento para que no prazo de 10 dias contadas do recebimento desta notificação, apresentasse a cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da Instalação de 72 catracas na Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos 2017, sob pena de autuação de acordo com o artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando – se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente na data, a R\$ 646,39, incidência. (fls.07 e 08)

Em consulta de ART com o status de Ativas e Baixadas emitidas pelo Responsável Técnico Engenheiro de Controle e Automação da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA, não foram encontradas nenhuma. (fls. 09 e 10)

Despacho da UGI de Barretos notificando a empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA que foi dado o prazo para apresentação da ART e como a irregularidade de ausência de ART não foi sanada, a empresa foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496 de 1977, incidência, com valores estipulados na alínea “a” do artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, correspondente, nesta data, a R\$ 657,57. (fl.11)

Não sendo atendida a solicitação do envio da ART, a empresa foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496 de 1977, através do Auto de Infração nº 55168/2018, com multa no valor de R\$ 657,57. (fl.12)

Emissão de boleto referente ao Auto de Infração nº 55168/2018, com multa no valor de R\$ 657,57. (fl.13)

Carta enviada pela empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA para UGI de Barretos, informando que a empresa não tem nenhuma ligação com a empresa DIMEP GRÁFICA ou sua franqueada ACESS CONTROL – CONTROLE DE ACESSO, por conta disso não emitiu a ART. (fl.14)

Cartão CNPJ da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.15)

Informações obtidas no site da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.16)

Contrato Social da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA. (fls.17 a 26)

Informações obtidas no site da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.27)

Cartão CNPJ da empresa DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. (fl.28)

Cartão CNPJ da empresa DIMEP AGRO PASTORIL LTDA. (fl.29)

Ficha Cadastral Completa da empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA. (fl.30 a 35)

**PARECER**

Considerando as informações apresentadas neste processo, considerando que os serviços de instalações das catracas foram executados pela empresa Dimep Agro LTDA e o auto de infração foi lavrado para empresa Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso LTDA que não era a empresa responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 30/04/2021**

pelos serviços, por haver dados inconsistentes no presente processo.

**VOTO**

Pelas informações consideradas acima voto pelo cancelamento do auto de infração nº 3655168/2018, por haver dados inconsistentes no processo.

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-1570/2019</b> <i>ADEMIR FERREIRA INFORMÁTICA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Trata o presente processo de autuação da empresa ADEMIR FERREIRA INFORMÁTICA por infração a alínea “E” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Incidência).

Nas folhas de 02 consta informação do Chefe da UGI Franca sobre a RT anterior que se tratava de Técnico Industrial, e sobre a comunicação de que deve ser indicado RT no âmbito do CREA.

O Relatório de fiscalização consta de folha 03 e nele é informado que trata-se de endereço residencial e que o mesmo estava fechado quando da diligência, 09/09/2019.

Em função do não atendimento ao ofício para indicação do RT a chefia da UGI franca encaminha os dados referentes à empresa para a fiscalização da UGI Franca.

De folhas 07 a 09 temos Comprovante de inscrição e de situação CNPJ, e no mesmo consta que o código e descrição da atividade econômica principal é 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM, na ficha cadastral simplificada o objeto social é “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso às redes de comunicação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”, e foto do local.

Em 20/09/2019 a interessada foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 514276/2019, com multa no valor de R\$ 6.815,19 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2019.

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e não quitou o boleto do auto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**Parecer:**

Considerando o artigo 6º (alínea “e”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o disposto no auto; e considerando a defesa apresentada.

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 514276/2019.